



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 578/2018

**REGULAMENTA A MODALIDADE, O VALOR EXPRESSO E O PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS CARTÕES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO.**

CMBH\_DIRLEG-16/2018/16.46.56-00133-1

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art 1º No âmbito do Município, a regulamentação interna do operador do sistema de transporte coletivo por ônibus, no que se refere à bilhetagem eletrônica, deverá respeitar as disposições desta Lei.

Art 2º Nos pontos de venda localizados neste Município, o operador do sistema de transporte coletivo por ônibus deverá oferecer cartão eletrônico nas modalidades unitário e pré-carregados.

§ 1º O preço do cartão unitário corresponderá ao valor de uma passagem.

§ 2º No cartão pré-carregado o preço variará entre o mínimo de duas e o máximo de sessenta passagens, conforme a escolha do usuário.

Art 3º Os valores creditados nos cartões deverão ser expressos em número de passagens, e não em valor monetário, de forma a manter o poder

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

econômico da tarifa paga antecipadamente, e a facilitar o acompanhamento do crédito pelo usuário.

Art 4º Fica vedado ao operador do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município fixar prazo para utilização de carga dos cartões de bilhetagem eletrônica de transporte, através de cartões pré-carregados.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018

**Vereador Pedro Bueno  
(PODEMOS)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****JUSTIFICATIVA**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "Regulamenta a modalidade, o valor expresso e o prazo para utilização dos créditos dos cartões do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Belo Horizonte", com o seguinte pronunciamento.

A Concessionária, atual responsável pela operação do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Belo Horizonte, regulamenta a utilização de cartões eletrônicos próprios, para uso no sistema de bilhetagem eletrônica.

Ocorre que ao regulamentar o uso dos cartões, a referida Concessionária criou mecanismos que dificultam o controle do crédito por parte dos usuários do sistema, assim como permite a apropriação indevida de valores pagos e não utilizados.

Nessa esteira, releva notar que a Concessionária presta serviço público de transporte coletivo de passageiros, revestido de natureza essencial e contínua, conforme definição inserta no art. 10/V da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, verbis:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V- transporte coletivo."

Por lógica extensão da definição dos serviços definidos como essenciais, tem-se como certo que os mesmos são, também, contínuos.

Dessa forma, resta evidente que o serviço de transporte coletivo não pode ser descontinuado sob a alegação de que o prazo para utilização do crédito

**Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte**

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. 303b - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

E-mail: [ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br) - 3 de 4 páginas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

expirou. A lei e a jurisprudência já consolidada sobre a matéria são claras e taxativas: os serviços essenciais são contínuos. E diga-se em reforço que essa garantia decorre do texto constitucional.

Com efeito, como se sabe, a legislação consumerista deve obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações. Entre esses princípios encontram-se os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (caput do art. 225) e, especificamente em relação ao presente Projeto de Lei, o direito ao transporte (caput do art. 6º).

Ora, vê-se aí a inteligência da lei. Não é possível garantir segurança, vida sadia, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se o serviço público de transporte coletivo, definido em lei como sendo essencial, não for contínuo.

Assim, sabendo-se tratar de serviço público de transporte coletivo, de natureza essencial e contínua, não pode a Concessionária, por via de regulamento interno, estabelecer prazo para utilização do serviço que foi pago antecipadamente pelo usuário.

Nobres Vereadoras e vereadores, a observância do Princípio da Legalidade é o que motiva o presente Projeto de Lei. Desta forma, conto com o imprescindível apoio dos meus pares.

**Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte**

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. 303b - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

E-mail: [ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br) - 4 de 4 páginas